



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.209 - SP (2017/0145103-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NAYARA DOMENIS ISAKA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. LATROCÍNIO TENTADO. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. RECONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Após longo cotejo dos elementos de prova produzidos no curso processo, o magistrado sentenciante fundamentou corretamente seu convencimento sobre a autoria e materialidade do delito, mormente acerca das lesões das vítimas. Ademais, a alegação da paciente da inexistência de laudo que indique a gravidade das lesões, não tem o supedâneo de macular o processo, uma vez que a imputação de tentativa de latrocínio não depende da gravidade lesão, mas apenas do **animus necandi** do autor, que pode ser extraído dos elementos colacionados nos autos. Precedentes.

III - No que se refere à dosimetria, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, em vinte anos de reclusão, na segunda fase, impõe-se a conservação da reprimenda nesse patamar, nos termos do que aduz a súmula 231, desta Corte superior.

IV - Em relação à redução da tentativa, observa-se que as instâncias ordinárias destacaram a adequação da fração mínima, levando em conta o critério do **iter criminis**, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação, sobretudo a vítima W.M.C. que sofreu lesões no ombro e ficou internada por um dia, e a vítima V.C.M. que sofreu lesões no pulmão e fígado, evidenciando o considerável perigo de vida a que se sujeitaram. Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, pois o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, que considera idôneo, no tocante ao **quantum** de redução pela tentativa, o critério do **iter criminis** percorrido.

V - No que se refere ao reconhecimento do concurso formal e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação do crime de latrocínio tentado, para roubo em concurso formal próprio, nos limites cognitivos de um **habeas corpus**, eventual análise dessas circunstâncias demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, quais sejam, o reexame dos depoimentos testemunhais, pretensão inviável na estreita via do **habeas corpus**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.209 - SP (2017/0145103-1)

AGRAVANTE : NAYARA DOMENIS ISAKA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto em benefício de **NAYARA DOMENIS ISAKA** contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra o acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, mais ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 157, parágrafo 3º, 2ª parte, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por duas vezes.

Irresignada, a defesa da paciente interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do v. acórdão juntado às fls. 145-153.

No respectivo **writ**, o impetrante requereu a concessão da ordem, para declarar a nulidade da fundamentação da sentença e da fixação da pena com relação ao uso das lesões não comprovadas, reconhecer a atenuante da confissão, bem como aplicar a redução por tentativa em grau máximo e desclassificar o crime para roubo em concurso formal próprio ou outra tipificação mais adequada.

No presente pedido, o agravante requer a reconsideração da decisão monocrática que negou conhecimento ao **habeas corpus**, ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pelo seu total provimento

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.209 - SP (2017/0145103-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **NAYARA DOMENIS ISAKA (PRESO)**
ADVOGADO : **THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. LATROCÍNIO TENTADO. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. RECONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Após longo cotejo dos elementos de prova produzidos no curso processo, o magistrado sentenciante fundamentou corretamente seu convencimento sobre a autoria e materialidade do delito, mormente acerca das lesões das vítimas. Ademais, a alegação da paciente da inexistência de laudo que indique a gravidade das lesões, não tem o supedâneo de macular o processo, uma vez que a imputação de tentativa de latrocínio não depende da gravidade lesão, mas apenas do **animus necandi** do autor, que pode ser extraído dos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados nos autos. Precedentes.

III - No que se refere à dosimetria, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, em vinte anos de reclusão, na segunda fase, impõe-se a conservação da reprimenda nesse patamar, nos termos do que aduz a súmula 231, desta Corte superior.

IV - Em relação à redução da tentativa, observa-se que as instâncias ordinárias destacaram a adequação da fração mínima, levando em conta o critério do **iter criminis**, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação, sobretudo a vítima W.M.C. que sofreu lesões no ombro e ficou internada por um dia, e a vítima V.C.M. que sofreu lesões no pulmão e fígado, evidenciando o considerável perigo de vida a que se sujeitaram. Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, pois o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, que considera idôneo, no tocante ao **quantum** de redução pela tentativa, o critério do **iter criminis** percorrido.

V - No que se refere ao reconhecimento do concurso formal e à desclassificação do crime de latrocínio tentado, para roubo em concurso formal próprio, nos limites cognitivos de um **habeas corpus**, eventual análise dessas circunstâncias demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, quais sejam, o reexame dos depoimentos testemunhais, pretensão inviável na estreita via do **habeas corpus**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida.

Após longo cotejo dos elementos de prova produzidos no curso processo, o magistrado sentenciante fundamentou corretamente seu convencimento sobre a autoria e materialidade do delito, mormente acerca da lesão das vítimas, às fls. 90-91.

Ademais, a alegação da paciente da inexistência de laudo que indique a gravidade das lesões, não tem o supedâneo de macular o processo, uma vez que a imputação de tentativa de latrocínio não depende da gravidade lesão, mas apenas do **animus necandi** do autor, que pode ser extraído dos demais elementos colacionados nos autos.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LAUDO JUNTADO APÓS A DENÚNCIA. ANIMUS NECANDI EXTRAÍDO DE OUTROS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação adequação típica da conduta - isto é, dizer se a intenção do agente no momento do fato era de provocar a morte ou lesão grave - uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

4. Demonstrada a intenção do agente em subtrair a carga do caminhão e de matar a vítima, não ocorrendo ambos os resultados por circunstâncias alheias à sua vontade a adequação típica do caso como latrocínio tentado está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. A ausência de laudo que atestasse a gravidade das lesões à época da denúncia não macula o processo. A demonstração do animus necandi não depende da gravidade das lesões, mas do dolo do agente. A juntada do laudo de exame de corpo de delito em momento posterior (desde que submetido ao contraditório e a ampla defesa) gera apenas nulidade relativa e não foi demonstrado qualquer prejuízo à defesa do réu.

Habeas corpus não conhecido" (HC 250.983/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 07/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. *Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF.*

4. *No caso dos autos, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente praticou o crime de latrocínio tentado, subtraiu a caminhonete da vítima e, com animus necandi, atentou contra a sua vida, e somente não a matou por circunstâncias alheias à sua vontade.*

5. *Assim, irrelevante se a vítima experimentou lesões corporais leves ou graves, já que evidenciada a intenção homicida do denunciado, que tentou matar a vítima de diversas maneiras.*

6. *Por conseguinte, sendo dispensável a ocorrência de lesões corporais leves ou graves para a caracterização do crime de latrocínio tentado, a existência de eventual mácula no laudo de exame de corpo de delito efetuado na vítima não tem o condão de desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de roubo, como pretendido na inicial do mandamus.*

7. *Existem outros documentos nos autos que permitem a identificação e atestam a procedência do laudo pericial elaborado, além do que a defesa não demonstrou de que maneira a simples falta de assinatura no exame realizado a teria prejudicado, circunstâncias que impedem o reconhecimento da eiva articulada na impetração.*

8. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 201.175/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 08/05/2013).

No que se refere à dosimetria, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, em vinte anos de reclusão, na segunda fase, impõe-se a conservação da reprimenda nesse patamar, **nos termos do que aduz a súmula 231, desta Corte superior.**

Em relação ao pedido de redução da tentativa em grau máximo, observa-se que as instâncias ordinárias destacaram a adequação da fração mínima aplicada, levando em conta o critério do **iter criminis**, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumação, sobretudo a vítima W.M.C. sofreu lesões no ombro e ficou internada por um dia, e ainda que a vítima V.C.M. sofreu lesões no pulmão e fígado, evidenciando o considerável perigo de vida a que se sujeitaram.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, pois o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, que considera idôneo, no tocante ao **quantum** de redução pela tentativa, o critério do **iter criminis** percorrido.

Ademais, a alteração da fração correspondente à tentativa exigiria o reexame do **iter criminis** percorrido pela agente, o que é inviável nesta sede, de cognição sumária, onde é vedado o exame aprofundado das provas.

No que se refere ao reconhecimento do concurso formal e à desclassificação do crime, para roubo em concurso formal próprio, nos limites cognitivos de um **habeas corpus**, eventual análise dessas circunstâncias demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, quais sejam, o reexame dos depoimentos testemunhais, pretensão inviável na estreita via do **habeas corpus**.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0145103-1

AgRg no
HC 404.209 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0106660620148260050 106660620148260050 20140000234270 20160000186592
20622014

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BALAT BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAYARA DOMENIS ISAKA (PRESO)
CORRÉU : ISMAEL DOS SANTOS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAYARA DOMENIS ISAKA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BALAT BARBOSA - SP253140
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.